



C0062854A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.852, DE 2017

(Do Sr. Marinaldo Rosendo)

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6778/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a divulgar mensagem de fácil visualização sobre a proibição da realização de venda casada de produtos ou serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Venda casada: prática vedada pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - que consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

II – Estabelecimentos bancários e similares: Bancos Oficiais; Bancos Privados; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Câmbio; Bancos de Investimento; Agências de Fomento; Associações de Poupança e Empréstimo; Companhias Hipotecárias; Cooperativas de Crédito; Instituições de Crédito e Microcrédito; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento;

Art. 3º A informação deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: “**É PROIBIDO CONDICIONAR A ABERTURA DE CONTAS, CONCESSÃO DE CRÉDITO OU FORNECIMENTO DE QUALQUER OUTRO SERVIÇO À AQUISIÇÃO DE OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO DESTA INSTITUIÇÃO**”.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é uma adaptação da Lei Distrital nº 4.901, de 26 de agosto de 2012, que “*Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada*”.

A citada lei, cujo objetivo é dar mais transparência às relações de consumo e promover maior respeito aos cidadãos por parte de instituições bancárias e similares do Distrito Federal, tem alcançado excelentes resultados.

Além do Distrito Federal, alguns municípios brasileiros também adotaram essa iniciativa, como por exemplo, Campinas/SP (Lei Municipal nº 14.353/2012), Cariacica/ES (Lei Municipal nº 5.309/2014), Anápolis/GO (Lei Municipal nº 3.501/2010) e Serra/ES (Lei Municipal nº 4.477/2016).

A venda casada é uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente diante do que dispõe o Inciso I, do Artigo 39, da Seção IV, que trata das “Práticas Abusivas”. No entanto, em que pese tal proibição, muitos estabelecimentos bancários e comerciais brasileiros continuam adotando essa prática ilegal em diversas situações.

Vejamos o que diz o Inciso I, Artigo 39, da citada Lei:

“Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos” (Artigo 39, Inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor).

Com relação aos bancos e similares, têm sido comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de um serviço ou produto financeiro de uma instituição bancária ou similar, acabam sendo convencidas a também adquirirem outros serviços ou produtos do mesmo estabelecimento. Tais fatos ocorrem, muitas vezes, através da ação dolosa promovida pelos próprios atendentes. Fica claro que, nesses casos, há vício nas informações prestadas aos consumidores e ruptura com o princípio da boa-fé nos negócios jurídicos.

Portanto, torna-se necessário que o poder público adote alguma iniciativa no sentido de proteger os cidadãos e coibir essa prática nefasta para as relações de consumo que é a “venda casada”.

Por esse motivo, venho sugerir, por intermédio desta proposição, um procedimento simples, porém eficaz, que poderá ser criado no sentido de informar e alertar os clientes de bancos e similares sobre seus direitos, a fim de poderem manifestar livremente suas vontades, da maneira mais consciente possível.

Pelos motivos expostos, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**
PSB-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO V **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

Seção IV **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

LEI N° 4.901, DE 21 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e as instituições similares situados no Distrito Federal obrigados a divulgar aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de placas afixadas em locais de fácil visualização com os dizeres: “É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição.”

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de agosto de 2012

124º da República e 53º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

LEI Nº 14.353, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares, situados no município de campinas, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, seu **PRESIDENTE**, Thiago Ferrari, promulgo nos termos do § 5º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no Município de Campinas obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo Único - A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo Art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a redação oferecida pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada por meio de placas de no mínimo 50cm X 50cm, afixadas em locais de fácil visualização e acesso em condições de leitura, com os dizeres:

"É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição".

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5.000 UFIC`s (Unidade Fiscal de Campinas);

III - na reincidência multa de 10.000 UFIC`s (Unidade Fiscal de Campinas).

Art. 4º Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento dessa Lei à Prefeitura Municipal através do Sistema 156 ou pelo protocolo geral.

Art. 5º A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será realizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas, 16 de agosto de 2012.

THIAGO FERRARI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PUBLICADA
Em 18/12/14
Int. 001 Nom. Pag. 02

LEI N.º 5.309 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

FICAM OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E INSTITUIÇÕES COMERCIAIS E SIMILARES SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA OBRIGADOS A DIVULGAREM AOS CLIENTES A PROIBIÇÃO DE VENDA CASADA DE QUALQUER PRODUTO OU SERVIÇO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e instituições comerciais e similares situados no Município de Cariacica obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único - A prática de venda casada consiste em condicionar o oferecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo Art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com a redação oferecida pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 2º - A informação deverá ser divulgada por meio de placas de no mínimo 50 cm x 50 cm, afixadas em locais de fácil visualização e acesso em condições de leitura, com os seguintes dizeres:

"É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição."

Art. 3º - O descumprimento do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- Advertência
- Multa de 5.000 UFIC'S (Unidade Fiscal de Cariacica);
- Na reincidência multa de 10.000 UFIC'S (Unidade Fiscal de Cariacica).

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento dessa Lei à Prefeitura Municipal através do sistema de comunicação.

Art. 5º - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será realizada pelo órgão competente do executivo Municipal.

Rodovia BR 262, N° 3.700 - KM 3,0
CEP: 29.151-570 - Tel: (27) 3354-5807

PREFEITURA DA CIDADE DE
CARIACICA
vamos governar juntos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito**

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cariacica – ES, 16 de dezembro de 2014.

GERALDO LUIZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.501, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a divulgação, pelos Estabelecimentos bancários e Similares, estabelecidos no Município de Anápolis, sobre a Proibição de venda casada de Produtos ou serviços e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares estabelecidos no Município de Anápolis obrigados a divulgarem aos clientes sobre a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único – A prática de venda casada consiste em adicionar o oferecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos, constituindo-se em prática abusiva e expressamente vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 (Código do Consumidor)

Art. 2º – A informação deverá ser divulgada por meio de placas ou cartazes afixados em locais de fácil visualização e em condições de leitura com os seguintes dizeres:

“É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito, ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição.”

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código do Consumidor).

Parágrafo único – Caberá ao PROCON, a fiscalização e aplicação das sanções previstas.

Art. 4º – Os estabelecimentos referidos no artigo 1º desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar ao disposto na presente Lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 23 de setembro de 2010.

ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE
Prefeito de anápolis

ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN
Procuradora geral do município

LEI Nº 4.477, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, nos estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o município da serra, da proibição de venda casada de produtos ou serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários e similares, situados em todo o Município da Serra, obrigados a divulgar mensagem sobre a proibição de venda casada de produtos ou serviços.

§ 1º Considera-se venda casada como a prática vedada pelo artigo 39, inciso I da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Defesa do Consumidor que consiste em condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

§ 2º Considera-se como estabelecimentos bancários e similares: Bancos Oficiais; Bancos Privados; Bancos de Desenvolvimento; Bancos de Câmbio; Bancos de Investimento; Agências de Fomento; Associações de Poupança e Empréstimo; Companhias Hipotecárias; Cooperativas de Crédito; Instituições de Crédito e Microcrédito; Sociedades de Crédito Imobiliário; Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento.

Art. 2º A informação deverá ser divulgada de forma destacada, por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização, com tamanho mínimo de 30 (trinta) cm x 30 (trinta) cm, com os dizeres: “É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição”.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as cominações previstas no artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, em 1º de abril de 2016.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

FIM DO DOCUMENTO